



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1960435 - SP (2021/0295758-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADO : EDUARDO SPOLON E OUTRO(S) - SP298541
AGRAVADO : CLAUDEMIR FERNANDES DE BARROS - ESPÓLIO
REPR. POR : CLAUDIO FERNANDES GUASTAMACCHIA DE BARROS -
INVENTARIANTE
AGRAVADO : MARIA MADALENA GUASTAMACCHIA
ADVOGADO : JUVILENE VERGINIA PORTOLANI - SP154763
AGRAVADO : FLAVIO ANTONIO TAMEM
ADVOGADO : FERNANDO PEREIRA ALQUALO - SP276210
AGRAVADO : REDE MCX PAR PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : BANCO SAFRA S A
INTERES. : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITAPIRUBA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : JURUPARI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : NATASJA DESCHOOLMEESTER E OUTRO(S) - AM002140

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCURSO DE CREDORES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA. PREFERÊNCIA AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o crédito referente a honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, dada sua natureza alimentar, é equiparado ao crédito de natureza trabalhista, com preferência em relação ao crédito tributário em concurso de credores. Precedentes.

2. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, incide, na hipótese, a Súmula n. 83/STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo

Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de junho de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1960435 - SP (2021/0295758-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADO : EDUARDO SPOLON E OUTRO(S) - SP298541
AGRAVADO : CLAUDEMIR FERNANDES DE BARROS - ESPÓLIO
REPR. POR : CLAUDIO FERNANDES GUASTAMACCHIA DE BARROS -
INVENTARIANTE
AGRAVADO : MARIA MADALENA GUASTAMACCHIA
ADVOGADO : JUVILENE VERGINIA PORTOLANI - SP154763
AGRAVADO : FLAVIO ANTONIO TAMEM
ADVOGADO : FERNANDO PEREIRA ALQUALO - SP276210
AGRAVADO : REDE MCX PAR PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : BANCO SAFRA S A
INTERES. : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITAPIRUBA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : JURUPARI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : NATASJA DESCHOOLMEESTER E OUTRO(S) - AM002140

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCURSO DE CREDORES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA. PREFERÊNCIA AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o crédito referente a honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, dada sua natureza alimentar, é equiparado ao crédito de natureza trabalhista, com preferência em relação ao crédito tributário em concurso de credores. Precedentes.

2. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, incide, na hipótese, a Súmula n. 83/STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por MUNICÍPIO DE GUARUJÁ contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fls. 223-226):

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCURSO DE

CREDORES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA. PREFERÊNCIA AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 230-235), o insurgente defende, em resumo, a não aplicação do óbice da Súmula 83/STJ ao caso dos autos, sob o argumento de que inexistente preferência do crédito de honorários advocatícios sucumbenciais em detrimento do crédito tributário, apontando julgados do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido.

Não houve impugnação.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pelo insurgente não são capazes de modificar as conclusões da decisão agravada.

No caso em estudo, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu que os créditos referentes aos honorários advocatícios têm preferência em relação ao crédito tributário, tendo em vista a natureza alimentar daquela verba e sua equiparação ao crédito trabalhista, de acordo com as seguintes justificativas (e-STJ, fls. 150-151 – sem grifo no original):

De acordo com o artigo 186 do Código Tributário Nacional, "o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho".

E o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que os créditos referentes a honorários advocatícios são equiparados aos trabalhistas para fins de reconhecimento da preferência no concurso de credores, incluindo-se na ressalva do citado dispositivo legal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA JURÍDICA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. PREFERÊNCIA SOBRE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pela Prefeitura Municipal de Guarujá contra a decisão que, nos autos de cumprimento de sentença de débitos condominiais, reconheceu a preferência do crédito dos honorários de sucumbência e das despesas de condomínio ao crédito tributário. No Tribunal a quo, negou-se provimento ao recurso. Nesta Corte, conheceu-se do recurso especial para negar-lhe provimento.

II - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência recente do STJ, no sentido de que os créditos referentes a honorários advocatícios são equiparados aos trabalhistas para fins de reconhecimento da preferência no concurso de credores, nos termos da ressalva contida no art. 186 do CTN. Nesse sentido, confirmam-se: (REsp n. 1.812.770/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 14/10/2019 e REsp n. 1.133.530/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 25/6/2015). III - Agravo interno

improvido.(AgInt no REsp 1869435/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 22/10/2020)

Referido entendimento também encontra amparo no texto do artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, segundo o qual "os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial? .

Os créditos de honorários advocatícios, portanto, dada a sua natureza alimentar e tendo os privilégios dos de natureza trabalhista, têm preferência sobre os créditos tributários.

A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que "os honorários advocatícios sucumbenciais constituem direito do advogado, possuem natureza alimentar e são considerados créditos privilegiados, equiparados aos créditos oriundos da legislação trabalhista para efeito de habilitação em falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial" (REsp n. 1.890.615/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 19/8/2021).

Desse modo, tal como decidido pelo Tribunal de origem, o crédito referente a honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, possui preferência em relação ao crédito tributário em concurso de credores.

A esse respeito, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. CONCURSO DE CREDITORES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREFERÊNCIA.

1. Consoante enuncia a Súmula 282 do STF, não se conhece de recurso especial quando não prequestionados os dispositivos tidos por violados.

2. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o crédito referente a honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, é equiparado ao crédito de natureza trabalhista, preferindo, portanto, ao crédito tributário, atrai a incidência do óbice de conhecimento do recurso especial estampado na Súmula 83 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.930.654/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 18/2/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREFERÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA Nº 568/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o crédito decorrente de honorários advocatícios tem natureza

alimentar e trabalhista, preferindo ao crédito tributário em concurso de credores.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1728823/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2021, DJe 18/05/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE.

1. De fato o artigo apontado como malferido foi devidamente prequestionado, o que afasta a incidência da Súmula 282/STF.

2. Esta Corte tem entendimento no sentido de que os honorários advocatícios possuem natureza alimentar tendo preferência em relação ao crédito tributário. Precedentes.

3. Agravo interno parcialmente provido para afastar o teor da Súmula 282/STF e, de plano, negar provimento ao agravo em recurso especial (AgInt no AREsp 1573826 / SP, Relator: Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, Julgamento, 7/12/2020, DJe 16/12/2020)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA JURÍDICA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. PREFERÊNCIA SOBRE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pela Prefeitura Municipal de Guarujá contra a decisão que, nos autos de cumprimento de sentença de débitos condominiais, reconheceu a preferência do crédito dos honorários de sucumbência e das despesas de condomínio ao crédito tributário. No Tribunal a quo, negou-se provimento ao recurso. Nesta Corte, conheceu-se do recurso especial para negar-lhe provimento.

II - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência recente do STJ, no sentido de que os créditos referentes a honorários advocatícios são equiparados aos trabalhistas para fins de reconhecimento da preferência no concurso de credores, nos termos da ressalva contida no art. 186 do CTN.

Nesse sentido, confirmam-se: (REsp n. 1.812.770/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 14/10/2019 e REsp n. 1.133.530/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 25/6/2015).

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1869435/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 22/10/2020)

Por conseguinte, conforme enfatizado na decisão agravada, o entendimento adotado pelo colegiado de origem, relativamente ao tema acima destacado, encontra-se em harmonia com a jurisprudência mais recente deste Superior Tribunal, incidindo a Súmula n. 83/STJ no caso, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional.

Em arremate, uma vez que as alegações feitas no presente agravo interno

não são capazes de modificar o convencimento manifestado por esta relatoria, permanece inalterada a decisão combatida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.960.435 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0295758-2

Número de Origem:

0029284-26.2018.8.26.0001 00292842620188260001 0029284262018826000110002399120178260001
0029284262018826000110002399120178260001212017 1000239-91.2017.8.26.0001 20825049720218260000 21-
2017 292842620188260001

Sessão Virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ

PROCURADOR : EDUARDO SPOLON E OUTRO(S) - SP298541

RECORRIDO : CLAUDEMIR FERNANDES DE BARROS - ESPÓLIO

REPR. POR : CLAUDIO FERNANDES GUASTAMACCHIA DE BARROS - INVENTARIANTE

RECORRIDO : MARIA MADALENA GUASTAMACCHIA

ADVOGADO : JUVILENE VERGINIA PORTOLANI - SP154763

RECORRIDO : FLAVIO ANTONIO TAMEM

ADVOGADO : FERNANDO PEREIRA ALQUALO - SP276210

RECORRIDO : REDE MCX PAR PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : BANCO SAFRA S A

INTERES. : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITAPIRUBA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : JURUPARI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADO : NATASJA DESCHOOLMEESTER E OUTRO(S) - AM002140

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ

ADVOGADO : EDUARDO SPOLON E OUTRO(S) - SP298541

AGRAVADO : CLAUDEMIR FERNANDES DE BARROS - ESPÓLIO

REPR. POR : CLAUDIO FERNANDES GUASTAMACCHIA DE BARROS - INVENTARIANTE

AGRAVADO : MARIA MADALENA GUASTAMACCHIA
ADVOGADO : JUVILENE VERGINIA PORTOLANI - SP154763
AGRAVADO : FLAVIO ANTONIO TAMEM
ADVOGADO : FERNANDO PEREIRA ALQUALO - SP276210
AGRAVADO : REDE MCX PAR PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : BANCO SAFRA S A
INTERES. : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITAPIRUBA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : JURUPARI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : NATASJA DESCHOOLMEESTER E OUTRO(S) - AM002140

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de junho de 2022